



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001214/2005-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.337 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SAO PAULO DE SÃO PAULO - CENTRAL SICREDI SP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003

ATOS COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA.

Os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar que as receitas provenientes de atos cooperados não devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Vinicius Guimarães e Corintho Oliveira Machado que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green

Relatório

Trata-se de discussão acerca da incidência do PIS faturamento nos anos calendário de 2002 e 2003 sobre cooperativas.

Por bem retratar os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o relatório produzido pela DRJ quando de sua análise do feito.

Trata-se de impugnação (fls. 238 a 297) a Auto de Infração de CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS, por FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2002 e 2003 (fls. 225 a 234).

2. O crédito tributário assim constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados :

PIS: R\$ 120.383,83 –

Juros de Mora (calculados até 30/06/2005) R\$ 48.146,16

Multa de Ofício R\$ 90.287,77

Valor do crédito tributário apurado R\$ 258.817,76

3. Como enquadramento legal do lançamento, o autuante assinala o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei Complementar 07/70, alterado pelo artigo 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, os artigos 1º, 2º e 4º, da Lei 9.701/98, os artigos 2º e 3º, da Lei 9.718/98, com as alterações das Medidas Provisórias 1.807/99 e 1.858/99 e suas reedições, os artigos 2º, inciso I, alínea a e parágrafo único, 3º, 10,26 e 51, do Decreto 4.524/02 (fls. 227). Para os juros de mora, traz como fundamento legal o artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, e, para a multa de ofício, o artigo 86, parágrafo 1º, da Lei 7.450/85, o artigo 2º, da Lei 7.683/88, e o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (fls. 232 e 233).

4. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 214 a 223), a autoridade lançadora noticia, em resumo, que:

i) o autuado não recolheu qualquer tributo sobre os resultados das aplicações financeiras por entender que não configuram receita ou faturamento de cooperativa central, visto que se trata de ato cooperativo típico, nos termos do artigo 79 e parágrafo único, da Lei 5.674/71;

ii) de acordo com a documentação apresentada, a maior parte de suas receitas corresponde a rendas de títulos de renda fixa, obtidas a partir de aplicações no BANSICREDI, integrante do SICREDI, e outros bancos comerciais;

iii) contudo, na condição de instituição financeira, como cooperativa de crédito, integrando o rol das pessoas jurídicas designadas no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91, esteve, inicialmente, sujeito a contribuição do PIS sobre a receita bruta operacional, por força do disposto no artigo 1º, da Lei 9.701/98;

iv) com o advento da Lei 9.718/98, foi ampliado, pelos artigos 2º e 3º, o campo de incidência do PIS, mediante alteração do conceito de faturamento, fazendo com que a base de cálculo da contribuição passasse a ser a totalidade das receitas auferidas;

v) posteriormente, o artigo 2º, da Medida Provisória 1.807/99, autorizou as cooperativas de crédito algumas exclusões específicas da base de cálculo do PIS, relacionadas com seu objeto social, dando-se nova redação ao mencionado artigo 3º, da Lei 9.718/98;

vi) novamente, outras alterações foram efetuadas na base de cálculo do PIS das sociedades cooperativas, com as reedições da MP 1.858/99, reproduzidas nos artigos 15 e 93, da atual MP 2.158-35/2001;

vii) atualmente, as disposições sobre as contribuições do PIS estão consolidadas no Decreto 4.524/2002 e normatizadas na IN SRF 247/2002, estabelecendo que as sociedades cooperativas de crédito estão sujeitas ao PIS incidente sobre o faturamento, assim entendido a totalidade das receitas auferidas, sendo permitidas algumas exclusões e deduções;

viii) somente com a edição da Lei 11.051/2004 6 que se permitiu As cooperativas de crédito a exclusão, da base de cálculo do PIS, dos ingressos originários dos atos cooperativos;

ix) assim, com base nos balancetes das contas de resultados apresentados pelo atuado (fls. 8 a 109), e nas planilhas instituídas pela IN SRF 247/2002, foi apurado o PIS devido e não recolhido para os anos calendário de 201 e 2003 (fl. 224), objeto de Auto de Infração.

5. Cientificado do lançamento em 22/07/2005 (fl. 225), o atuado impugnou o Auto de Infração em 19/08/2005 (fl. 238), alegando, em resumo, que :

i) as cooperativas, incluindo as de crédito, quando operam somente com associados, não produzem Receita, Resultado ou Faturamento, e não têm, assim, qualquer base impositiva no campo tributário, imposto de renda, contribuição social sobre o lucro e quaisquer exações que tenham como base o resultado; sua atuação é a simples soma das atividades dos sócios, pessoas físicas, não contendo atividades mercantis e não visando lucro, consoante o artigo 3º, da Lei 5.764/71; o resultado, as sobras e rendas, por não pertencerem à sociedade, devem ser devolvidas aos associados na razão direta da fruição dos serviços, nos termos do artigo 4º, inciso VII , e 44, inciso II, da Lei 5.764/71; a cooperativa não suporta a despesa da sociedade já que é atribuída, integralmente, aos associados, sob a forma de rateio, consoante o artigo 80, da Lei 5.764/71; essas características societárias são reconhecidas nas Instruções Normativas 11/96, artigo 1º, e 93/97, artigo 1º, que se reportam as Leis 7.689/89 e 9.249/95 e 9.250/95, como também por inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes;

ii) desta forma, no que respeita ao PIS, as cooperativas de crédito não estão recebendo tratamento diferenciado, pois estão arroladas no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91, não com as demais cooperativas, mas em conjunto com bancos, seguradoras e outros, encontrando-se, assim, em situação de agravamento da carga tributária, ao invés de estar em situação de incentivo, em face de sua condição de cooperativa;

iii) o tratamento diferenciado dado as entidades que não visam lucro, pelo artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 07/70, - seguido pelos DL's 2.445/2.449/88 e pela MP 1.212/95 -, foi alterado pela MP 1.858-6 e reedições, que, serviu de base para a presente atuação, configurando frontal interferência estatal no funcionamento das cooperativas, vedada pelo artigo 5º, inciso XVII, da CF, com posicionamento oposto ao contido no artigo 174, parágrafo 2º, da CF/88; a derrogação do inciso II, do artigo 2º, da Lei 9.715/98 — que assegurava a base de cálculo do PIS como sendo a folha de salário — pela MP 1.858- 6/99 e reedições não pode ter qualquer tipo de alteração na relação tributária das sociedades cooperativas, dada a rigidez do sistema constitucional tributário, no qual é impossível, por lei, ordinária ou complementar, impor incidência tributária sobre os atos operacionais das sociedades cooperativas;

v) a alteração da base de calculo do PIS promovida pela Lei 9.718/98, que fez incluir no faturamento as receitas, é inconstitucional, consoante excertos de doutrina e julgados, que colaciona;

vi) em específico, com respeito ao argumento da autoridade de que o resultado positivo das aplicações financeiras seria sujeito ao PIS, pois não constituiria ato cooperativo, nos termos da Súmula 262, do STJ, observa que tal entendimento conflita com a interpretação dada A súmula por parecer jurídico que transcreve;

vii) na condição de cooperativa central de crédito está autorizada, pelo BACEN e pelo CMN, a administrar os recursos financeiros das cooperativas filiadas, sendo que o resultado dos serviços de administração financeira não configura receita ou faturamento da cooperativa central, pois integra o ato cooperativo, consoante excertos de doutrina e de julgados de Tribunais, que colaciona;

viii) o presente Auto de Infração exige o recolhimento do PIS, A alíquota de 0.65% sobre a totalidade das receitas auferidas, não distinguindo a sua origem, atingindo indevidamente o ato cooperativo, e, assim, ferindo artigos da CF, CTN e da Lei Cooperativista;

ix) a doutrina é unânime, consoante excertos que colaciona, em afirmar a impossibilidade de tributação do ato cooperativo, o qual não gera faturamento ou receita, e, assim, não gera base de cálculo para o PIS e COFINS; tal entendimento é corroborado por julgados de Tribunais superiores, que reproduz;

x) mesmo que se concordasse com o entendimento do Fisco, a base de cálculo e a contribuição apurada no presente lançamento estariam incorretas, visto que não foram computados os custos diretos e, imputados as respectivas receitas, os quais, pela Planilha instituída pela IN SRF 247/2002, deveriam ser excluídos; a referida Planilha prevê expressamente a exclusão dos repasses interfinanceiros e a dedução das despesas de captação, tendo o Fisco considerado tão-somente, para fins de exclusão da base de cálculo, as reversões de provisões; ao responder ao Termo de Intimação Fiscal 02, da 07/06/2005, consignou que na conta contábil 8.1.9.99.10 — Despesas de Rateio — Singulares é registrado, mensalmente, o repasse as filiadas, do resultado obtido pela Central;

xi) em face do exposto, requer a declaração de insubsistência do Auto de Infração, e, se, por acaso, os rendimentos de aplicações financeiras forem considerados atos não cooperativos, seja excluído da base de cálculo o valor do repasse pela Central as filiadas, a título de remuneração pelos recursos que estas repassaram à Central, conforme demonstrativo que junta (fls. 298 e 299), vez que tal despesa é dedutível da base de cálculo do IRPJ.

6. É o relatório.

Como resultado da análise pela DRJ foram lavradas as seguintes ementas abaixo transcritas.

AUTO DE INFRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

O exame de questões concernentes a pretensas inconstitucionalidades de leis e de medidas provisórias, foge A. competência das esferas de julgamento administrativo, - As quais cabe apenas aplicar as leis vigentes aos casos concretos -, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário,

SUJEIÇÃO PASSIVA AO PIS-FATURAMENTO. OCORRÊNCIA.

As cooperativas de crédito, na qualidade de instituições financeiras, estavam sujeitas ao PIS Faturamento, nos anos-calendário de 2002 e 2003, pelas leis então vigentes, que não contemplavam exclusões de eventuais receitas decorrentes de *ato cooperativo* ou daquelas de natureza financeira.

ERRO DE APURAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A contestação de valores apurados pela autoridade fiscal baseados em informação contábil fornecida pelo contribuinte somente pode ser acolhida se respaldada em documentação contábil ou fiscal que evidencie o equívoco apontado.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual reiterou os argumentos já aduzidos, e que podem ser assim sintetizados

- I. Argumento da falta de comprovação das despesas que pretende deduzir da base de cálculo do PIS, que ensejaria diligência
- II. Argumento de que a natureza jurídica da Recorrente não gera faturamento ou receita à sociedade e por esta razão não há base de cálculo para qualquer tributo.
- III. Argumento de que o PIS NÃO incidiria sobre todas as receitas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

A controvérsia gravita em torno da incidência de PIS sobre os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2002 e 2003, tratando-se de uma cooperativa, mas especificamente uma cooperativa de crédito.

A questão é controvertida e foi objeto de discussões na Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo a última delas na sessão de 17 de julho de 2019, que resultou no Acórdão n. 9303-009.038, decidido por voto de qualidade em desfavor da tese esposada pela Recorrente neste processo sob exame.

Por sua similitude com o caso concreto, adoto e transcrevo o voto vencido proferido pelo Ilustre Conselheiro Demes Brito na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

In caso, a decisão recorrida negou provimento ao Recurso Voluntário, por entender que a partir de fevereiro de 1999 as cooperativas de crédito, na condição de instituição financeira, passaram a sofrer a incidência da contribuição para o PIS/Pasep sobre o faturamento ou receita operacional, por força da Lei nº 9.718/98 e MP nº 1.807/1999.

Com efeito, verifico que a Contribuinte é sociedade cooperativa regrada pela Lei nº 5.764/71 (Lei Cooperativista), Lei nº 4.595/64 e normativos do Banco Central do Brasil, em especial a Resolução CMN/BACEN nº 3.442/07, conforme se infere dos Estatutos Sociais, é uma sociedade COOPERATIVA de crédito (ou instituição financeira *cooperativa*), não se confundindo, todavia, com um banco ou sociedade de crédito, financiamento e investimento, com vedação expressa de utilização do vocábulo "BANCO" na denominação, nos termos do parágrafo único do art. 50 da Lei nº. 5.764, de 16-12-71 (Lei cooperativista/reguladora).

E, dirimindo qualquer dúvida sobre a *quaestio*, o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por conseqüência, não há base imponible para o PIS e para COFINS.

Nesse contexto, tenho que assiste razão a Contribuinte.

No julgamento dos Recursos Especiais 1.164.716 e 1.141.667, submetido ao rito dos "recursos repetitivos", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, decidiu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos. O entendimento foi tomado de forma unânime.

Os precedentes proferidos tem a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.716 - MG (2009/0210718-5) VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: O presente Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, trata da incidência de PIS e COFINS sobre atos cooperativos típicos, definidos no art. 79 da Lei 5.764/71, nos seguintes termos: "Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

A não incidência dos citados tributos sobre os atos cooperativos típicos tem por fundamento o supratranscrito parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/71.

Explica-se: se tais atos não implicam operação de mercado, ou contrato de compra e venda, não geram receita ou lucro, situação que impossibilita a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS.

Quanto ao tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que sobre atos cooperativos típicos não incidem as contribuições ao PIS e COFINS:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA. PIS E COFINS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos **aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.**

2. No caso sub judice, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que os atos praticados pela cooperativa constituem atos não cooperados, decorrentes de contratos de prestação de serviços firmados com terceiros a serem realizados pelos seus médicos cooperados. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 573.423/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2014).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COFINS. VIOLAÇÃO

DO ART. 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COOPERATIVA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. HIERARQUIA DAS LEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ATOS COOPERATIVOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO-COOPERADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. A alegada contrariedade ao art. 110 do Código Tributário Nacional não pode ser conhecida, uma vez que o tema regulado em tal dispositivo não foi objeto de juízo de valor por parte do Tribunal recorrido, a caracterizar a ausência de prequestionamento, circunstância processual que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A análise de conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da revogação da LC nº 70/91 pela Medida Provisória nº 1.858-10/99 - é de cunho constitucional, inviabilizando a análise desse ponto por esta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa estabelece uma relação jurídica com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei nº 5.764/71, normativo que institui **o regime jurídico das sociedades cooperativas, sobre os quais incide a isenção.**

4. Da análise dos autos, depreende-se que os atos não-cooperativos, que são aqueles praticados pela cooperativa ou por seus associados com terceiros, devem ser tributados normalmente, sendo este exatamente o caso dos autos, uma vez que os contratos firmados entre a recorrente (cooperativa) e a empresa (tomadora de serviços), não se amoldam ao conceito de atos cooperativos, caracterizando-se como atos prestados a terceiros, motivo pelo qual tais operações devem ser tributadas sem o benefício isencional pleiteado na causa.

5. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.151.573/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são meio próprios para reconhecimento de omissão do acórdão que não aferiu a existência de fundamento infraconstitucional no aresto de segundo grau.

2. Os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Ausência de base impositiva para o PIS. Não-incidência pura e simples. Já os atos não cooperativos revestem-se de nítida feição mercantil e geram receita à sociedade, razão pela qual devem ser tributados.

3. Toda a movimentação financeira das sociedades cooperativas de crédito constitui ato cooperativo. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial provido" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 718.001/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2009).

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LEI 5.764/71.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à

consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 616.219/MG, julgado em 27.10.2004, de relatoria do Ministro Luiz **Fux**, **manifestou o entendimento de que, dos atos cooperativos típicos, praticados pelas entidades albergadas na Lei 5.764/71, não decorrem receita, ou receita bruta, ou, ainda, faturamento.**

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 748.370/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2007).

Confirmando o posicionamento desta Corte sobre o tema, podem ser citados, ainda, os seguintes precedentes, para os quais a prática de atos pela cooperativa com terceiros devem ser tributados, o que, a **contrario sensu**, implica afirmar que os atos tipicamente cooperativos – praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, para a consecução dos objetivos sociais – não podem sofrer incidência de PIS e COFINS:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS. RECEITAS AUFERIDAS. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os atos praticados pela cooperativa com terceiros **não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência de contribuição ao PIS e à COFINS.**

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.418.104/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PIS/COFINS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REFORMA EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ATO COOPERATIVO PRATICADO COM TERCEIRO NÃO ASSOCIADO. RECEITA AUFERIDA.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. OBSERVÂNCIA PELAS DEMAIS INSTÂNCIAS JUDICIAIS. NECESSIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O acórdão recorrido ancorou-se em fundamentação eminentemente constitucional para solucionar a questão relativa à alteração da base de cálculo da COFINS e à revogação da isenção conferida por lei complementar por lei ordinária, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, no ponto, dirimir a contenda por meio do recurso extraordinário stricto sensu já admitido na origem.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da repercussão geral reconhecida no RE 598085/RJ e no RE 599362/RJ, sedimentou posicionamento no sentido de que 'Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita **tributável**', **concluindo ser 'tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas quando prestarem serviços a terceiros não associados (não cooperados)**', tornando, com isso, imperiosa a observância de tal entendimento pelas demais instâncias judiciárias, a teor dos arts. 543-A e 543-B do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (STJ, REsp 600.458/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS QUE GERAM RECEITA E LUCRO. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. PRECEDENTES.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, 'os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de **incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71**' (REsp 1.192.187/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 17/8/10).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 170.608/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2012).

Nesse contexto, correto o entendimento de que não devem incidir PIS e COFINS sobre atos cooperativos típicos, pelo que acompanho o voto proferido pelo Ministro Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o voto".

Sopesando todos esses elementos, e da combinação dos arts. 79 e 87 da Lei das Cooperativas, tem-se que os atos cooperativos, entendidos como as operações realizadas entre a cooperativa, na condição de intermediária, e seus cooperados, não serão tributáveis por não estarem incluídos na hipótese de incidência da norma tributária.

Neste sentido, esta E. Câmara Superior, no julgamento do acórdão nº **9303-005.043**, decidiu por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 62A do Regimento Interno do CARF, que não são tributados pelo PIS e COFINS os chamados atos cooperativos. O aresto tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos.

Recursos Especiais 1.164.716 e 1.141.667.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Dispositivo

Ex positis, dou provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito”

O presente processo versa sobre a incidência das contribuições sociais sobre os valores recebidos pela Cooperativa Central dos seus cooperados, especificamente em razão do fato da Recorrente não haver recolhido qualquer tributo sobre os resultados das aplicações financeiras por entender que não configuram receita ou faturamento de cooperativa central, sob o argumento de que se tratam de ato cooperativo típico, nos termos do artigo 79 e parágrafo único, da Lei 5.674/71.

Efetivamente, a Contribuinte é sociedade cooperativa regrada pela Lei nº 5.764/71 (Lei Cooperativista), Lei nº 4.595/64 e normativos do Banco Central do Brasil, em especial a Resolução CMN/BACEN nº 3.442/07, uma sociedade COOPERATIVA de crédito (ou instituição financeira *cooperativa*), não se confundindo, todavia, com um banco ou sociedade de crédito, financiamento e investimento, com vedação expressa de utilização do vocábulo "BANCO" na denominação, nos termos do parágrafo único do art. 50 da Lei nº. 5.764, de 16-12-71 (Lei cooperativista/reguladora).

Tratando-se de cooperativa, o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade e o resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados, não havendo receita que possa ser considerada de titularidade da cooperativa e os valores por ela recebidos não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS..

Submetido ao rito dos " *recursos repetitivos*", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, decidiu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos. O entendimento foi tomado de forma unânime no julgamento dos Recursos Especiais 1.164.716 e 1.141.667.

Posto isso, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para declarar que as receitas provenientes de atos cooperados não devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad